



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00584/2015 do Vereador Ricardo Young (PPS)**

"Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuam árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscção do seu terreno, teto verde e jardim vertical."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuam em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares que possuam no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

§ 1º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 1% (hum por cento) no valor do IPTU para os condomínios horizontais ou verticais que possuam no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

§ 1º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

§ 3º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata este artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 3% (três por cento) no valor do IPTU para todos os tipos de imóveis que possuam telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado.

§ 1º Considera-se telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado qualquer cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo-acústico e redução da poluição ambiental.

§ 2º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área de telhado em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) no valor do IPTU para os condomínios verticais que possuem jardim vertical.

§ 1º Considera-se jardim vertical como uma opção de paisagismo onde as plantas se desenvolvem numa parede externa da construção.

§ 2º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área do jardim vertical em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos da referida Lei poderão se acumular gerando assim um valor maior de desconto superior ao teto individual de cada benefício.

Art. 7º Os benefícios previstos no caput deste artigo deverá ser requerido até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2015, p. 107

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).